

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 247/2011

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

Ao Senhor,
MAURÍCIO PEREZ BOTELHO
Diretor de Relações com Investidores da
ENERGISA S/A
Praça Rui Barbosa, nº 80 – Centro
Cataguases – MG
CEP: 36770-901
Fax: (32) 3429-6317
E-mail: stockinfo@energisa.com.br

ASSUNTO: Refazimento e reapresentação dos Formulários Informações Trimestrais - ITRs referentes aos trimestres encerrados em 31/03/2011 e 30/06/2011
Processo CVM RJ-2011-3316

Senhor Diretor,

Referimo-nos aos Formulários acima mencionados, ao *Offering Memorandum* das *Perpetual Notes* (“Notas”) emitidas pela companhia em 27/01/11, à sua resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 129/2011, bem como à manifestação do auditor acerca da referida resposta.

2 A respeito, segue o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP).

Das considerações iniciais

3 Ainda que a companhia possa diferi-los, os juros são reconhecidos e deverão ser pagos em algum momento, levando-se em conta que “diferir” não significa “evitar”. Diferir significa adiar, procrastinar. Ao diferir o pagamento dos juros, a entidade não deixará de pagá-los, tendo somente transferido a obrigação de entregar caixa para uma data futura.

4 Não é cabível se falar em *Covenant*, ainda que não financeiro, relacionado a itens que compõem o Patrimônio Líquido, mesmo que o eventual descumprimento não se constitua em evento de *default*. Vale lembrar que *Covenant* não decorre de Lei ou de Estatuto, mas de contrato.

5 A taxa de juros das Notas é aumentada no caso de diferimento do pagamento dos juros, conforme descrito na página 8 do *Offering Memorandum*, o que implica um ônus adicional à companhia. A postergação do pagamento de dividendo não teria a mesma

consequência. Além disso, os casos descritos na página 9 do *Offering Memorandum* resultam em um aumento significativo (5% a.a.) da taxa de juros.

6 Os juros das Notas são reconhecidos independentemente de haver lucro. Dito de outra forma, as Notas são remuneradas mesmo no caso de prejuízo

Da variação cambial

7 Não existe variação cambial dos itens do patrimônio líquido. As Notas, por sua vez, estão sujeitas àquela variação. A Nota Perpétua emitida pela companhia têm exposição à variação cambial do dólar norte-americano, moeda de captação dos recursos e aquela na qual serão efetuados os pagamentos seja do principal ou dos juros. Isso é demonstrado através de passagem extraída da nota explicativa nº 28 ao ITR de 30/06/2011:

“Além disso, a Energisa S.A. possui instrumentos financeiros de hedge que refletem a proteção para os juros das Notas Perpétuas até 27/01/2016, equivalentes a US\$ 90,3 milhões através de swaps cambiais com limitadores de taxa de câmbio entre R\$/US\$2,1002 (Jul-11) e R\$/US\$ 3,0383 (Jan-16), realizando assim um swap do custo de US\$ + 9,5% a.a. (10,86% a.a. incluindo Imposto de Renda na remessa internacional) por 106,875% da variação do CDI, protegendo os pagamentos de juros previstos entre 27/07/2011 até 27/01/2016.” [grifo nosso]

8 Com base na própria definição de objeto de hedge contida no item 78 do CPC 38 verificamos que instrumentos patrimoniais não estão previstos como itens que se qualificam como objeto de hedge.

9 Reitere-se que, conforme definição de instrumento patrimonial constante da Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Financeiras e do CPC 39, os instrumentos patrimoniais são residuais, subordinados, isto é, são consequência dos critérios de mensuração de ativos e passivos. Nesse contexto, não seria cabível considerar que um instrumento patrimonial seja capaz de gerar risco de variação cambial e juros para a própria entidade que o emitiu. O instrumento patrimonial está exposto a riscos advindos das diversas transações realizadas pela companhia, refletidas no seu ativo e passivo, não sendo, portanto, a origem desses riscos para a companhia. Se representarem risco para a companhia é porque não seriam eles residuais.

10 De acordo com a teoria contábil, os elementos registrados no patrimônio líquido não devem sofrer atualização ou avaliação de qualquer tipo. Uma vez registrado, permanece o valor original. Portanto, os títulos denominados notas perpétuas são, em essência, passivo financeiro, de modo que o principal e os juros eventualmente diferidos devem estar registrados no passivo e tanto os juros quanto a variação cambial do período devem ser registrados em conta de resultado, de acordo com as normas contábeis CPC 38 –

Instrumentos Financeiros - Reconhecimento e Mensuração e CPC 02(R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis.

11 Os riscos decorrentes desse instrumento financeiro devem ser objeto de divulgação, nos termos do CPC 40 e da Instrução CVM nº 475/08.

Da inexistência do interesse residual nos ativos da companhia

12 No caso da liquidação da companhia, as Notas, por serem “não subordinadas” ou “quirografárias”, têm prioridade em relação aos acionistas e recebem um valor pré-estabelecido (página 9 do *Offering Memorandum* e Item “iv” da letra “h” do quadro 18.5, reproduzido no quadro 18.10, do Formulário de Referência entregue em 17.05.11). Essas características vão de encontro ao conceito de instrumento patrimonial.

13 É o interesse residual nos ativos de uma entidade uma das características mais importantes que diferenciam um título patrimonial de um passivo financeiro, ou seja, o título patrimonial possui participação nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos, conforme definido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Financeiras e no CPC 39.

14 O *Offering Memorandum* não faz qualquer menção de que aos detentores das *perpetual notes* será atribuída uma participação residual nos ativos da emissora.

15 Cabe destacar o fato de a companhia ter divulgado, no Formulário Referência entregue em 17/05/2011, que não “pode alienar ativos com valor superior a 15% do ativo tangível líquido consolidado”. Isso, na essência, funciona como uma forma de garantia.

Da inexistência do direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro

16 Não é cabível se falar em eventos de *default* (vide páginas 11 e 152/153 do *Offering Memorandum*), cuja consequência é o vencimento antecipado do título, de itens que compõem o Patrimônio Líquido. A simples existência desses eventos já descaracteriza as Notas como instrumento patrimonial.

17 Ainda que se admita, por mera hipótese, essa possibilidade, o segundo evento de *default*, por exemplo, somente pode ser evitado se a companhia reagir dentro do prazo de 60 dias. Há, portanto, uma condição, cuja consequência da inobservância é o vencimento das Notas.

18 Além disso, o último evento de *default*, por exemplo, é, na verdade, um conjunto de eventos futuros e incertos. Inclusive, esse é o exemplo que mais claramente difere

da exceção prevista no item “b” do § 25 do CPC 39, vez que não se trata de hipótese de liquidação da companhia. O evento em tela é, portanto, uma condição (na verdade, pode-se dizer, um número imprevisível de condições), cuja consequência é o vencimento.

19 Merecem destaque, no mesmo sentido, as hipóteses de vencimento dos juros diferidos (páginas 8 e 9 do *Offering Memorandum*). O fato de a companhia precisar não distribuir “dividendos complementares” para poder diferir os juros já é, por si só, uma condição.

20 Além disso, em algum momento no futuro, terá que distribuí-los, por força do que dispõe o § 6º do artigo 202 da LSA, em que pesem: (i) a possibilidade de destinar lucros para a reserva estatutária, cujo saldo atual é zero (considerando o capital social de R\$ 600 milhões, a reserva poderia chegar a R\$ 480 milhões); (ii) a possibilidade de realizar aumento de capital; e (iii) a possibilidade de realizar retenção de lucros, com base em orçamento de capital. Assim, quando ocorrer a distribuição dos “dividendos complementares”, a companhia será obrigada a pagar os juros diferidos.

21 Isto posto, à luz do que foi descrito e tendo em vista (i) a necessidade de representação verdadeira e apropriada e (ii) a primazia da essência sobre a forma, conforme esclarecimentos contidos no Parecer de Orientação nº 37, **determinamos** o refazimento e a reapresentação dos Formulários Informações Trimestrais - ITRs referentes aos trimestres encerrados em 31/03/2011 e 30/06/2011, até 14/11/2011. Todos os Formulários deverão contemplar os ajustes decorrentes do entendimento de que as Notas Perpétuas devem ser contabilizadas como Passivo Financeiro.

22 Alertamos que, em atendimento a este ofício, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Relatório de Revisão Especial de Auditor Independente deverá conter parágrafo específico expressando sua opinião sobre os ajustes realizados;
- b) inclusão de nota explicativa, anterior às demais notas, esclarecendo os motivos dos ajustes e o fato deles haverem sido determinados pela CVM; e
- c) os Formulários ITRs deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Internet, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o formulário correspondente e, no campo “dados de controle” marcar a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício.

(Cont. do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 247/2011)

23 Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício no prazo supramencionado, ora também enviado por fax e para o e-mail do DRI.

24 Lembramos, ainda, que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência via protocolo da CVM, bem como deverá ser enviado o correspondente arquivo eletrônico para o endereço gea-5@cvm.gov.br. Esses documentos **não** devem, portanto, ser divulgados ao público, via Sistema IPE.

25 Solicitamos, ainda, que esta Superintendência seja notificada do encaminhamento dos Formulários ITR requeridos através do referido endereço eletrônico gea-5@cvm.gov.br.

26 Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, “Determinação de Refazimento/Republicação de DF e de ITR”, em 01/11/2011, antes da abertura do pregão. Nesse sentido, chamamos a atenção da administração da Companhia para que avalie a melhor forma de divulgação da informação ao mercado, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM 358/02.

Atenciosamente,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE	FERNANDO SOARES VIEIRA
Gerente de Acompanhamento de Empresas-5	Superintendente de Relações com Empresas